



**22ª REUNIÃO DE TNF-SERVIÇOS**  
**NEGOCIAÇÕES SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS**  
**NOTA DE REFERÊNCIA**

\*\*\*\*\*

**Introdução**

Os serviços financeiros constituem um dos primeiros quatro sectores identificados no Roteiro da SADC das negociações dos Comércio de Serviços da SADC. A ideia original era que os pedidos de compromissos seriam apresentados pelos Estados Membros da SADC até Março de 2013, com a circulação das ofertas iniciais até Junho de 2013.

**Classificação**

A classificação usada na Lista de Classificação Sectorial dos Serviços da OMC W/120 é a classificação seguinte dos serviços financeiros:

- A. Seguros;
  - (a) Seguro directo de vida
  - (b) Seguro directo de não-vida
  - (c) Resseguro e retrocessão
  - (d) Actividades dos intermediários de seguros e Serviços Auxiliares de Seguros
  
- B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (por exemplo, valores mobiliários, corretagem monetária, informação financeira):
  - (a) Aceitação de depósitos e de outras aplicações do público
  - (b) Empréstimos de todos os tipos
  - (c) Locação financeira
  - (d) Todos os pagamentos e serviços de transferência monetária
  - (e) Garantias e compromissos
  - (f) Negociação por conta própria ou em nome de cliente: instrumentos de mercado financeiro, câmbio, derivativos, instrumentos de câmbio e de

juros, valores mobiliários (*securities*) transferíveis e outros instrumentos negociáveis.

- (g) Valores mobiliários
- (h) Corretagem monetária
- (i) Administração de activos
- (j) Serviços de liquidação e compensação
- (k) Fornecimento e transmissão de informação financeira e processamento de dados financeiros
- (l) Serviços de aconselhamento e outros serviços financeiros auxiliares

Esta classificação é usada em todas as ofertas submetidas até agora, e está reflectida na tabela de ofertas analisadas no Anexo ao presente documento.

Certos países desenvolvidos membros da OMC (EU, Japão e EUA) usaram uma classificação alternativa contida num Entendimento sobre Serviços Financeiros. Contudo, esta não tem sido usada pela maioria dos Membros da OMC e não foi proposta para as negociações da SADC.

### **Estudo dos serviços financeiros na região da SADC**

Um estudo dos serviços financeiros na região da SADC, encomendado pelo Secretariado e apresentado num fórum do sector em Joanesburgo, em Julho de 2013, constatou que:

- Muitas das limitações no acesso ao mercado e no tratamento nacional nas listas da OMC dos Estados Membros da SADC são demasiadamente gerais, referindo-se à legislação subjacente mas não às condições específicas que possam ou não limitar o acesso ao mercado;
- Muitas das limitações são de carácter prudencial e podem não ter de ser inseridas nas listas (ver excepção que se refere a medidas prudenciais abaixo);
- Algumas limitações podem não reflectir ou podem já não reflectir a situação regulamentar actual.

### ***Serviços bancários***

- Em geral, o sector bancário na região da SADC é relativamente aberto ao comércio e à concorrência, com poucas barreiras ao acesso ao mercado (para além das medidas prudenciais);
- A maior parte das barreiras nos serviços bancários aplica-se ao modo 4 e limitam a capacidade dos bancos e de outras instituições financeiras empregarem pessoal estrangeiro;
- Muitos países da SADC ainda impõem controlos cambiais ou limitam a capacidade de acesso dos consumidores locais a serviços financeiros (transfronteiriços) do estrangeiro;

- Na maioria dos Estados Membros da SADC encontram-se limitações de natureza prudencial relativas às participações nas instituições financeiras.

### **Seguros**

- Em geral, o sector de seguros também parece aberto ao comércio e à concorrência;
- Embora o acesso ao mercado pareça relativamente aberto aos investidores estrangeiros, as restrições de natureza jurídica aplicáveis à presença comercial estão presentes, particularmente em relação a filiais;
- A maioria dos Estados Membros da SADC não impõem restrições em termos de propriedade aos seguradores estrangeiros;
- Muitos Estados Membros não limitam a participação do capital estrangeiro no mercado interno;
- A legislação parece ser restritiva em relação à aquisição por estrangeiros das companhias de seguros nacionais pertencentes ao Estado;
- Muitos países da SADC limitam a possibilidade dos consumidores locais terem acesso aos serviços financeiros (transfronteiriços) do exterior do país, particularmente em produtos de seguros de curto prazo e de seguros de vida;
- Em geral, os resseguros são mais abertos;
- As companhias de seguros estrangeiras que queiram repatriar as suas receitas encontram barreiras nalguns Estados Membros, a maior parte em termos de regulamentos de natureza cambial;
- Certos Estados Membros preconizam que as seguradoras devem ceder um certo montante das suas actividades para um ressegurador pré-determinado;
- Muitas restrições no modo 4 semelhantes à que se encontram no sector bancário.

O estudo recomendou que as questões que se seguem sejam examinadas durante as negociações:

- i) A importância de manter os mercados bancários abertos e concorrenciais: O estudo comentou sobre o paradoxo aparente entre a abertura dos mercados, a falta de acesso ao financiamento e os elevados custos das transacções bancárias e colocou as perguntas:
  - a. *Se o ambiente bancário regional é tão aberto como parece ser no papel;*
  - b. *Qual era o futuro da reforma regulamentar do sector bancário na região da SADC;*
- ii) O papel e o tratamento do sector de micro-finanças: O estudo notou a importância do acesso ao micro-financiamento para consumidores de baixos rendimentos e o surgimento de instituições regionais de micro-financiamento e perguntou:

- i. *Se o sector de micro-finanças precisaria de ser inserido numa lista e negociado separadamente do sector bancário;*
  - ii. *Se um entendimento ao abrigo do Protocolo do Comércio de Serviços sobre o comércio e investimento transfronteiriços no sector de micro-finanças podia ser útil, sendo subjacente à decisão dos Ministros de Finanças e Investimento da SADC de Julho de 2009, de incluir a regulação e a supervisão das instituições de micro-finanças no programa de trabalho do Comité de Seguros, Títulos e Autoridades financeiras não-bancárias (CISNA);*
- iii) Acesso ao sistema nacional de pagamentos: O estudo constatou a viabilidade crescente da participação das instituições não-bancárias em actividades bancárias, mas a existência de restrições na maioria dos Estados Membros que limitam um tal acesso aos bancos. Isto limitou as iniciativas tais como serviços bancários móveis e aumentou os custos da entrada no mercado. O estudo apelou a um equilíbrio adequado entre os requisitos em matéria prudencial e as restrições ao acesso ao mercado, e colocou a pergunta:
- i. *Se havia evidência que o acesso ao sistema de pagamentos nalguns países da SADC era usado para impedir novas entradas;*
  - ii. *Se existiam exemplos de outros países, dentro e fora da Região que possam oferecer alguma orientação sobre o modo como os sistemas regionais de pagamentos poderiam ser desenvolvidos e otimizados;*
- iv) A necessidade de um entendimento sobre serviços financeiros incluindo uma excepção de natureza prudencial: O estudo constatou que muitas barreiras potenciais ao comércio e investimento nos serviços bancários e de seguros estavam inseridas na regulamentação prudencial, e fizeram a pergunta:
- i. *Até que ponto os regulamentos prudenciais da SADC estavam desfasados em relação às melhores práticas internacionais;*
  - ii. *Se era possível alcançar-se a harmonização de certos aspectos de regulação prudencial em toda a região da SADC, por exemplo, através de um entendimento ao abrigo do Protocolo sobre Finanças e Investimento (PFI) – ver abaixo;*
  - iii. *Se era possível alcançar-se algum tipo de acordo de reconhecimento mútuo entre os reguladores financeiros da SADC sobre as normas de supervisão prudencial.*

## **Relação com outras iniciativas da SADC**

Em paralelo com as negociações de comércio de serviços, estão a ter lugar as iniciativas relativas à integração regional de serviços financeiros, ao abrigo do Protocolo sobre Finanças e Investimento (PFI), que foi assinado pelos Chefes de Estado e Governo em Agosto de 2006 e que entrou em vigor em Abril de 2010.

As áreas de intervenção do PFI estão contidas em 11 Anexos que tratam de: Investimento, incluindo a criação de uma Zona Regional Comum de Investimento; Convergência Macroeconómica; Cooperação em Tributação e matéria conexa; Desenvolvimento de Instituições Financeiras; Regulação e Supervisão de Instituições Financeiras não-bancárias; Cooperação e Coordenação das Políticas de Controlo Cambial; Cooperação na área de Tecnologias de Informação e Comunicação para os Bancos Centrais; Harmonização dos Quadros Jurídicos e Operacionais dos Bancos Centrais; Sistemas de Pagamento, Liquidação e Compensação nos países da SADC; Harmonização das Autoridades de Seguros, Títulos e Não-Bancárias; Cooperação entre as Bolsas de Valores da SADC; e Combate ao Branqueamento de Capitais. Presentemente, está a ser desenvolvido um Anexo sobre Normas de Contabilidade e Auditoria.

Embora o PFI não inclua compromissos específicos para reformar ou reduzir as barreiras ao comércio e investimento, ele complementa os acordos existentes e propostos no sector comércio regional encorajando a cooperação, a partilha de informações, o desenvolvimento de competências e a harmonização numa gama alargada de questões regulamentares que são primordiais ao reforço e integração do sector financeiro. Os progressos alcançados em todas estas áreas têm sido lentos e em grande parte em resposta aos desenvolvimentos internacionais, quando estes coincidem com os objectivos regionais do PFI.

As negociações ao abrigo do Protocolo sobre Comércio de Serviços têm uma função complementar a desempenhar. Por exemplo, há uma relação clara entre a liberalização do acesso ao mercado para os fornecedores de serviços financeiros estrangeiros e a reforma regulamentar ao abrigo do PFI. Especificamente, verifica-se haver necessidade, em relação aos compromissos ao abrigo do Protocolo sobre Comércio de Serviços, de se garantir que as medidas reguladoras mantidas por razões prudenciais não sejam enfraquecidas. Assim, será importante nesta negociação examinar a necessidade e os termos da chamada “excepção prudencial” que é aplicada em relação aos compromissos em serviços financeiros assumidos ao abrigo do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

### **Ponto de Discussão:**

- a. Como é que compromissos adicionais ao abrigo do Protocolo sobre Comércio de Serviços poderiam apoiar os objectivos da integração no quadro do PFI?

### **Avaliação das ofertas**

Dos pedidos que foram submetidos, quatro (4) Estados Membros concentraram-se em serviços de seguros, enquanto só dois (2) submeteram pedidos nos serviços bancários e outros serviços financeiros. Em conjunto, todos os Estados Membros receberam pedidos de compromissos num ou mais sectores financeiros. Oito (9) Estados Membros responderam com ofertas iniciais.

Nos serviços de **seguros**, de um modo geral, o Modo 1 tem permanecido não consolidado, com a excepção de quatro (4) casos em que foram feitas ofertas em serviços de resseguros e retrocessão. O Modo 2 também ficou não consolidado em duas (2) ofertas, limitadas num caso aos seguros de risco não coberto no país em questão, ou não consolidado somente em relação ao seguro directo de vida num quarto caso. Caso contrário, as ofertas do Modo 2 são relativamente abertas. No Modo 3 a maioria das ofertas têm sido relativamente abertas. Foram propostas algumas limitações tais como os requisitos de constituição local (com uma limitação de constituir filiais num caso), limitações na disposição de seguro obrigatório e, num caso, um requisito de residência para os serviços intermediários, que é o subsector com compromissos mais prudentes no Modo 3.

Em relação aos **serviços bancários e outros serviços financeiros**, a posição parece ser ao contrário, visto que no Modo 1 e 2 os compromissos parecem ser mais liberais do que no Modo 3. A posição é analisada na Tabela 1:

**Tabela 1: Síntese dos compromissos oferecidos nos serviços bancários e outros serviços financeiros**

Subsector	Modo 1	Modo 2	Modo 3
(a) Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público	Não consolidado: 3 Limitação: 2 Nenhuma: 4	Não consolidado: 2 Limitação: 1 Nenhuma: 6	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 3
(b) Empréstimos de todos os tipos	Não consolidado: 3 Limitação: 2 Nenhuma: 4	Não consolidado: 2 Limitação: 1 Nenhuma: 6	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 2
(c) Locação Financeira	Não consolidado: 2 Limitação: 2 Nenhuma: 5	Não consolidado: 1 Limitação: 1 Nenhuma: 7	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 3
(d) Todos os pagamentos e serviços de transferência monetária	Não consolidado: 2 Limitação: 2 Nenhuma: 4	Não consolidado: 1 Limitação: 1 Nenhuma: 6	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 2
(e) Garantias e compromissos	Não consolidado: 2 Limitação: 2 Nenhuma: 5	Não consolidado: 1 Limitação: 1 Nenhuma: 7	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 3
(f) Negociação por conta própria ou em nome de clientes: instrumentos no mercado financeiro, câmbio; derivativos; instrumentos de câmbio e de juros, activos mobiliários ( <i>securities</i> ) transferíveis, e outros instrumentos negociáveis	Não consolidado: 3 Limitação: 2 Nenhuma: 4	Não consolidado: 2 Limitação: 1 Nenhuma: 6	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 3
(g) Valores mobiliários	Não consolidado: 3 Limitação: 2 Nenhuma: 3	Não consolidado: 2 Limitação: 1 Nenhuma: 5	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 2
(h) Corretagem monetária	Não consolidado: 4 Limitação: 2 Nenhuma: 1	Não consolidado: 2 Limitação: 1 Nenhuma: 4	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 2
(i) Gestão de Activos	Não consolidado: 3 Limitação: 3 Nenhuma: 2	Não consolidado: 2 Limitação: 1 Nenhuma: 5	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 2
(j) Serviços de liquidação e compensação	Não consolidado: 4 Limitação: 2 Nenhuma: 2	Não consolidado: 2 Limitação: 1 Nenhuma: 5	Não consolidado: 0 Limitação: 4 Nenhuma: 1

(k) Fornecimento e transmissão de informações financeiras e processamento de dados financeiros	Não consolidado: 4 Limitação: 2 Nenhuma: 2	Não consolidado: 1 Limitação: 1 Nenhuma: 6	Não consolidado: 0 Limitação: 5 Nenhuma: 2
(l) Serviços de Assessoria Financeira e outros serviços financeiros auxiliares	Não consolidado: 2 Limitação: 3 Nenhuma: 2	Não consolidado: 1 Limitação: 1 Nenhuma: 5	Não consolidado: 0 Limitação: 4 Nenhuma: 2



## **Anexo sobre Serviços Financeiros**

O Anexo do GATS sobre Serviços Financeiros é uma parte integrante do referido acordo e, portanto, aplica-se a todos os Estados Membros da SADC que são também Membros da OMC. Reconhece que a instabilidade no sistema bancário pode afectar toda a economia e que os reguladores dos serviços financeiros necessitam de uma latitude muito alargada de medidas prudenciais, tais como as medidas de protecção de investidores, depositantes e titulares de apólices de seguros, e garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro.

O Anexo sobre Serviços Financeiros contém uma disposição principal, conhecida como a “excepção prudencial” e é expressa do modo seguinte:

“Não obstante quaisquer outras disposições do Acordo, um Membro não será impedido de tomar as medidas por razões prudenciais, incluindo para a protecção de investidores, depositantes, titulares de apólices ou pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária ou para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições do Acordo, elas não serão usadas como um meio de evitar os compromissos ou obrigações assumidos pelo Membro ao abrigo do Acordo.”

Por outras palavras, se uma medida regulamentar for aplicada por razões prudenciais (como estabelecido na excepção) ela pode, em princípio, ser tomada sem qualquer questão. A condição principal é encontrada na segunda frase, que afirma que não devem ser aplicadas como uma desculpa para evitar compromissos tais como o acesso ao mercado de tratamento nacional. Portanto, embora o âmbito da excepção seja amplo, não é sem limites.

Outras disposições apoiam a excepção, nomeadamente:

- Os Membros podem reconhecer as medidas prudenciais de qualquer outro país ao determinarem como as suas próprias medidas relacionadas com os serviços financeiros podem ser aplicadas;
- Os Membros podem tornar-se partes a um acordo ou mecanismo de reconhecimento, mas devem permitir também que outros Membros negociem ou adiram a tais acordos ou mecanismos, ou a uns comparáveis;
- Requisitos específicos em termos de conhecimentos técnicos dos juristas de resolução de litígios.

### **Ponto de Discussão:**

- b. Os Estados Membros já acordaram que existe alguma justificação para a formulação de uma excepção prudencial no Protocolo sobre Comércio de

28.07.2014

Serviços. Até que ponto o Anexo de GATS sobre Serviços Financeiros preconiza um texto modelo para uma disposição semelhante no Protocolo de Comércio de Serviços? Que alterações na redacção, se as houver, podem ser necessárias para a região da SADC?

**Secretariado da SADC, Julho de 2014**

**ANEXO: ANÁLISE DE PEDIDOS E OFERTAS****Pedidos**

À data de Julho de 2014, os pedidos de compromissos de liberalização foram submetidos como se seguem (excluindo o Modo 4) 4):

	DRC	MUS	SWZ	SYC	ZAF	ZMB
<b>A. Seguros</b>	NAM: Todos os subsectores	MOZ, SYC, ZAF: Todos os subsectores (Modo 3)  SYC: Serviços Auxiliares Marítimos		All MS: Todos os subsectores, especialmente no Modo 3	AGO, BWA, DRC, MOZ, MUS, MWI, NAM, SYC, SWZ, TZA, ZMB, ZWE: Todos os subsectores	
<b>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros</b>	NAM: Todos os subsectores				AGO, BWA, DRC, MOZ, MUS, MWI, NAM, SYC, SWZ, TZA, ZMB, ZWE: Todos os subsectores	

## Ofertas

Os Estados Membros seguintes submeteram ofertas em serviços financeiros:

### Seguros

	DRC	MOZ <sup>1</sup>	MWI	MUS	SYC	SWZ	TZA	ZAF	ZMB
<b>Modo 1</b>	(a)-(d) : Não consolidado	(a)-(d) excepto (c) : Não consolidado, excepto para a distribuição de seguros que cobrem riscos sem seguros em Moçambique  (c) : Nenhuma	(a)-(d) : Não consolidado	(a)-(d) excepto (c) : Não consolidado  (c) : Limitações em resseguros obrigatórios	(a)-(b) : Não consolidado  (c) : Nenhuma  (d) : Não oferecido	(a)-(d) : Não consolidado	(a)-(d) : Nenhuma	(a)-(d) excepto (c) : Não consolidado  (c) : Não consolidado excepto para aprovações de empresas de resseguros de vida e seguros a curto prazo; requisitos de constituição e de registo local	Sem oferta
<b>Modo 2</b>	(a)-(d) : Não consolidado	(a)-(d) excepto (c) : Não consolidado, excepto como no Modo 1  (c) : Nenhuma	(a)-(d) : Não consolidado	(a) : Não consolidado  (b)-(d) : Limitações sobre seguro e resseguro obrigatórios	(a)-(c) : Nenhuma  (d) : Sem oferta	(a)-(d) : Nenhuma	(a)-(d) : Nenhuma	(a)-(d) : Nenhuma	Sem oferta

<sup>1</sup> A oferta de Moçambique (MOZ) contém condições horizontais para os serviços financeiros num todo

## Seguros

	DRC	MOZ <sup>2</sup>	MWI	MUS	SYC	SWZ	TZA	ZAF	ZMB
<b>Modo 3</b>	(a)-(d) : Não consolidado	(a)-(d) : Nenhuma	(a)-(d) : Empresas estrangeiras têm ser constituir filiais	(a)-(b) : Nenhuma (c) : Nenhuma excepto para for limitações sobre resseguro obrigatório (d) : Nenhuma (corretores); Nenhuma, excepto para limitações em seguros obrigatórios e serviços intermediários	(a)-(c) : Nenhuma (d) : Sem oferta	(a)-(c) : Limitações em nacionalidad e de participação (d) : Requisitos de residência para serviços intermediários	(a)-(d) : Nenhuma, excepto para que os serviços devem ser prestados através de uma sociedade limitada registada na Tanzânia	(a)-(d) : Requisitos de constituição local e de registo local	Sem oferta

<sup>2</sup> A oferta de Moçambique (MOZ) contém condições horizontais para os serviços financeiros num todo.

## Serviços bancários e outros serviços financeiros

	DRC	MOZ <sup>3</sup>	MWI	MUS	SYC	SWZ	TZA	ZAF	ZMB
<b>Modo 1</b>	(a)-(l) : Aplica controlo cambial	(a)-(l) : Nenhuma	(a), (f)-(k) : Não consolidado (b)-(e) : Nenhuma	(a)-(g) : Nenhuma (h)-(l) : Não consolidado	(a)-(l) : Não consolidado	(a)-(l) excepto (g) e (h) : Nenhuma (g)-(h) : Não inscrito	(a)-(l) : Nenhuma	(a)-(l) : Não consolidado, excepto para (i) e (l) – requisito de registo	(a)-(g) excepto (b) e (d) : Nenhuma (b) : Não consolidado (d) : Sem oferta
<b>Modo 2</b>	(a)-(l) : Nenhuma	(a)-(l) : Nenhuma	(a), (f)-(k) : Não consolidado (b)-(e) : Nenhuma	(a)-(l) : Nenhuma	(a)-(l) : Nenhuma	(a)-(l) excepto (g) e (h) : Nenhuma (g)-(h) : Sem oferta	(a)-(l) : Nenhuma	(a)-(l) excepto (k) : Não consolidado (k) : Nenhuma	(a)-(g) excepto (b) e (d) : Nenhuma (b) : Não consolidado (d) e (h)-(l) : Sem oferta

<sup>3</sup> A oferta de Moçambique (MOZ) contém condições horizontais para os serviços financeiros num todo

	DRC	MOZ <sup>4</sup>	MWI	MUS	SYC	SWZ	TZA	ZAF	ZMB
<b>Modo 3</b>	(a)-(l) : Instituições de crédito devem ser entidades jurídicas, necessitando de aprovação prévia, um mínimo de capital realizado e ENT local/geral (ENT Avaliação de necessidades económicas)	(a)-(l) : Nenhuma, excepto	(a)-(k) : Só através subsidiárias de bancos estrangeiros	(a)-(l) excepto (j) : Nenhuma  (j) : Nenhuma, excepto transacções entre bancos a serem compensadas através do Banco Central	(a)-(l) : Nenhuma, excepto referência e análise de crédito somente dois anos depois da adesão à OMC	(a)-(l) excepto (g) e (h) : Nenhuma, excepto:  (a) : Não consolidado serviços grossistas de depósitos, requisito de residência para o Conselho de Administração  (f) : Requisito de nacionalidad e para serviços de Bureau de Câmbio estrangeiro  (g)-(h) : Sem oferta	(a)-(l) : Nenhuma, excepto que os serviços devem ser prestados através de uma sociedade limitada registada na Tanzânia	(a)-(l) : Limitações sobre transacções em divisas estrangeiras, requisito de constituição para serviços de gestão de carteiras de valores mobiliários e instrumentos financeiros incluindo derivativos; requisito de registo para gestão de activos, esquemas de investimento colectivo, derivativos e serviços de assessoria; requisito de capitalização separada para transacções na conta de clientes	(a)-(f) excepto (b) e (d) : Nenhuma  (b) : Limitação para estabelecer como filial (g) : Limitação para constituir ou registar localmente. Requisito de residência para o Conselho de Administração  (d) e (h)-(l) : sem oferta

<sup>4</sup> A oferta de Moçambique (MOZ) contém condições horizontais para os serviços financeiros num todo.

28.07.2014

**Secretariado da SADC**  
**Julho**

**de**

**2014**



## ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

### ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

#### 1. *Âmbito e Definição*

- (a) O presente Anexo aplica-se a medidas que afectam a prestação de serviços financeiros. A referência à prestação de um serviço financeiro no presente Anexo significará a prestação de um serviço definido no número 2 do Artigo I do Acordo.
- (b) Para efeitos da alínea (b) do número 3 do Artigo I do Acordo, “serviços prestados no exercício de autoridade governamental” significa o seguinte:
  - (i) actividades realizadas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública em prol das políticas monetárias ou cambiais;
  - (ii) actividades que fazem parte de um sistema estatutário de segurança social ou de planos de pensões públicas; e
  - (iii) outras actividades realizadas por uma entidade pública para a conta ou com a garantia ou usando os recursos financeiros do Governo.

(c) Para efeitos da alínea (b) do número 3 do Artigo I do Acordo, se um Membro autorizar que qualquer das actividades referidas nas alíneas (b)(ii) ou (b)(iii) do presente parágrafo sejam realizadas pelos seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, o termo “serviços” incluirá tais actividades..

(d) A alínea (c) do número 3 do Artigo I do Acordo não se aplicará a serviços cobertos por este Anexo.

#### 2. *Regulação interna*

(a) Não obstante quaisquer outras disposições do Acordo, um Membro não será impedido de tomar as medidas por razões prudenciais, incluindo para a protecção de investidores, depositantes, titulares de apólices ou pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária ou para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições do Acordo, elas não serão usadas como um meio de evitar os compromissos ou obrigações assumidos pelo Membro ao abrigo do Acordo.

(b) Nada no presente Acordo será interpretado como exigindo que um Membro divulgue informações relacionados com as actividades e contas de clientes individuais ou qualquer informação confidencial ou proprietária na posse de entidades públicas.

### 3. *Reconhecimento*

(a) Um Membro pode reconhecer medidas prudenciais de qualquer outro Membro para determinar como as medidas do Membro relacionadas com os serviços financeiros podem ser aplicadas. Um tal reconhecimento, que pode ser alcançado através de harmonização ou de outro modo, pode ter como base um acordo ou mecanismo com o país em questão ou pode ser concedido independentemente.

(b) Um Membro que é parte a tal acordo referido na alínea (a) quer seja futuro ou existente, propiciará a oportunidade adequada para outros Membros negociarem a sua adesão a tais acordos ou mecanismos, ou para negociarem outros comparáveis, em circunstâncias em que haverá regulação, supervisão, implementação de tal reconhecimento, e, se apropriado, dos procedimentos relativos ao intercâmbio de informações entre as partes ao acordo ou mecanismo. Se um Membro conceder autonomamente o reconhecimento, propiciará oportunidade adequada para que qualquer outro Membro demonstre que existem as referidas circunstâncias.

(c) No caso de um Membro contemplar conceder o reconhecimento a medidas prudenciais de qualquer outro país a alínea (b) do número 4 do Artigo VII não se aplicará.

### 4. *Resolução de litígios*

Os júris para resolução de litígios ou questões prudenciais e outra matéria financeira terão os conhecimentos relevantes sobre o serviço financeiro específico objecto do litígio.

### 5. *Definições*

Para efeito do presente Anexo:

(a) Um serviço financeiro é qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um fornecedor de serviços financeiros de um Membro. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços conexos a seguros e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

#### *Serviços de seguros e conexos a seguros*

- (i) Seguro directo (incluindo co-seguro):
  - (A) vida
  - (B) não-vida
- (ii) Resseguro e retrocessão;
- (iii) Serviços de intermediários de seguros, tais como, Corretagem e Agências;
- (iv) Serviços auxiliares de seguros, tais como, consultorias, serviços de actuário, avaliação de risco e serviços de regularização de sinistros.

#### *Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)*

- (v) Aceitação de depósitos e outras aplicações do público;

- (vi) Empréstimos de todos os tipos incluindo crédito pessoal, crédito hipotecário, Factoring e financiamento de transacções comerciais;
- (vii) Locação financeira;
- (viii) Todos os pagamentos e transferências monetárias, incluindo crédito, cartões de débito deferido e de débito, *traveller cheques* e cheque bancário;
- (ix) Garantias e compromissos;
- (x) Negociação para conta própria ou em nome de clientes, em bolsa, em mercado de balcão e outras modalidades, como:
  - (A) instrumentos do Mercado Financeiro (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósitos);
  - (B) câmbio;
  - (C) derivativos, incluindo mas não limitados a mercado futuro e de opções;
  - (D) instrumentos de câmbio e de juros tais como *swaps*, e taxas futuras;
  - (E) Valores mobiliários (*securities*) transferíveis;
  - (F) outros instrumentos negociáveis e activos financeiros incluindo *bullion*.
- (xi) Participação em toda a classe de valores mobiliários, incluindo subscrição e colocação como agente (ou publica ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados a tais emissões;
- (xii) Corretagem monetária;
- (xiii) Administração de activo, tais como caixa, carteira de aplicações, todas as formas de gestão de investimentos colectivos, gestão de Fundos de Pensão, depósitos e serviços fiduciários;
- (xiv) Serviços de liquidação e compensação para activos financeiros, incluindo valores mobiliários, derivativos e outros instrumentos negociáveis;
- (xv) Fornecimento e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e respectivo *software* por fornecedores e outros serviços financeiros;
- (xvi) Serviços de Assessoria financeira e outros serviços financeiros auxiliares, relativos a quaisquer actividades inseridas nas alíneas (v) a (xv), incluindo análise e relatórios de crédito, estudos sobre investimentos em carteira, bem como aquisições, reestruturação e estratégia de empresas.

(b) Um fornecedor de serviços financeiros significa qualquer pessoa singular ou colectiva de um Membro que deseje fornecer ou que forneça serviços financeiros mas o termo “fornecedor de serviços financeiros” não inclui uma entidade pública.

(c) “Entidade pública” significa:

- (i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Membro ou uma entidade que é propriedade ou controlada por um Membro, que esteja

envolvida primariamente na execução de funções governamentais ou de actividades para fins governamentais, não incluindo uma entidade envolvida primariamente na prestação de serviços financeiros em termos comerciais; ou

- (ii) uma entidade privada a desempenhar as funções que normalmente são desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções.